



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04980/14

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 007/2014

Responsável: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (ex-Prefeito)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Coremas. Pregão presencial. Aquisição de medicamentos e insumos médico-odonto-hospitalares-laboratoriais, destinados ao PSF/ESF/MACAH/SUS - Programa Saúde da família/Estratégia Saúde da Família/Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Coremas -PB, conforme termo de referência. Argumentos recursais acatados em parte. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas do certame e dos contratos dele decorrentes. Desconstituição da multa aplicada pela decisão recorrida. Manutenção da recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02674/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 007/2014, seguido dos contratos 058/2014, 059/2014, 060/2014, 061/2014, 062/2014, 063/2014 e 064/2014, materializados pelo Município de **Coremas**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos e insumos médico-odonto-hospitalares-laboratoriais, destinados ao PSF/ESF/MACAH/SUS - Programa Saúde da Família/Estratégia Saúde da Família/Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Coremas -PB, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda, Atacaméd Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, Cirufarma Comercial Ltda, José Nergino Sobreira/PJS Distribuidora, Santos & Lucena Ltda Me/Odontomed, Rita de Andrade Vieira/Dental Andrade Comércio Representações e Serviços e Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda, com a proposta global de R\$883.568,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04980/14

Relatório inicial da Auditoria (fls. 166/170) assinalou irregularidades. O Gestor foi notificado e encartou defesa (fls. 726/727 e 730/737).

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 741/744, entendeu pela irregularidade do procedimento por motivo de: 1) O aviso do Edital não foi publicado no Diário Oficial do Estado nem em jornal de grande circulação; e 2) Falta da pesquisa de preços, que respaldou a homologação das propostas comerciais das firmas vencedoras da licitação.

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 746/750), e pugnou pela irregularidade do certame, aplicação de multa e recomendações.

O Tribunal de Contas, através do Acórdão AC2 – TC 00757/18, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, aplicação de multa, recomendação e envio à DIAFI para acompanhamento das despesas. O Gestor apresentou recurso de reconsideração (fls. 765/780).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 789/790), o que lhe atrairia o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivo formalizado do Processo – Doc. TC n° 02375/14	2/380
Demais arquivos do Processo de Licitação	381/639
Contratos – Doc. TC n° 04982/14, 4982/14, 4983/14, 4984/14, 4985/14 4986/14 e 4987/14	642/718
Relatório Inicial	719/723
Defesa apresentada – Doc. TC n° 44791/15	730/737
Relatório de Análise de Defesa	741/744
Parecer do MP-TC	746/750
Acórdão AC2-TC 757/18	752/757
Recurso de Reconsideração – Doc. TC n/ 40383/18	765/780
Despacho – Conselheiro Arnóbio Viana - Ao DEA para análise do DOC TC N° 40383/18.	786
A Prestação de Contas da PM de Coremas (exercício de 2014) Processo TC n° 04516/15, encontra-se com Acórdão APL-TC n° 00801/16	843/854
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC N° 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC N° 10/2016.

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias, e pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 800/803).

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04980/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, apesar do Ministério Público assinalar que remanesceram falhas, observa-se no recurso de reconsideração, que a defesa traz à baila documentações e/ou explicações que corrigem as irregularidades.

O aviso do edital foi publicado, tanto no Diário Oficial do Município quanto no Diário Oficial da União, portanto, afastando a irregularidade.

No tocante à segunda irregularidade, após a anexação da pesquisa de preços junto a duas empresas, resta também elidida a falha.

Além do mais, tais falhas assinaladas representam muito mais atropelos formais, do que qualquer mácula que contaminasse em absoluto o referido processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de reconsideração manejado pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS CALVANTI LOPES contra o Acórdão AC2 - TC 00757/18, lavrado em sede da análise do pregão presencial 007/2014, seguido dos contratos 058/2014, 059/2014, 060/2014, 061/2014, 062/2014, 063/2014 e 064/2014, materializados pelo Município de Coremas, para: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 007/2014 e os contratos dele decorrentes; II) DESCONSTITUIR a multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 00757/18; III) MANTER a RECOMENDAÇÃO para observar todas as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93; e IV) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04980/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04980/14**, referentes à análise do **recurso de reconsideração** manejado pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS CALVANTI LOPES contra o Acórdão AC2 - TC 00757/18, lavrado em sede da análise do pregão presencial 007/2014, seguido dos contratos 058/2014, 059/2014, 060/2014, 061/2014, 062/2014, 063/2014 e 064/2014, dele decorrentes; materializados pelo Município de **Coremas**, sob a responsabilidade do recorrente, cujo objeto foi a aquisição de de medicamentos e insumos médico-odonto-hospitalares-laboratoriais, destinados ao PSF/ESF/MACAH/SUS - Programa Saúde da Família/Estratégia Saúde da Família/Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Coremas-PB, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda, Atacamed Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, Cirufarma Comercial Ltda, José Nergino Sobreira/PJS Distribuidora, Santos & Lucena Ltda Me/Odontomed, Rita de Andrade Vieira/Dental Andrade Comércio Representações e Serviços e Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda, com a proposta global de R\$883.568,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de reconsideração manejado pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS CALVANTI LOPES contra o Acórdão AC2 - TC 00757/18, lavrado em sede da análise do pregão presencial 007/2014, seguido dos contratos 058/2014, 059/2014, 060/2014, 061/2014, 062/2014, 063/2014 e 064/2014, materializados pelo Município de **Coremas**, para: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 007/2014 e os contratos dele decorrentes; **II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 00757/18; **III) MANTER a RECOMENDAÇÃO** para observar todas as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 11:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 11:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO